



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011788 - RJ (2025/0219023-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRABALHO EXTERNO. REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de trabalho externo para apenado em regime semiaberto.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento do trabalho externo, destacando a ausência de requisito subjetivo, relativo ao histórico disciplinar desfavorável do apenado, que inclui evasões do sistema prisional, descumprimento de benefícios, cometimento de novos delitos e manutenção da chefia e controle de organização criminosa dentro do presídio. A Corte Local também pontuou a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do trabalho externo, baseado na ausência de requisitos subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de trabalho externo não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
5. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no histórico penal do apenado, que registra evasões e descumprimento de benefícios, bem como no exercício, dentro da unidade prisional, de posição de chefia em organização criminosa.
6. Revisar a decisão do Tribunal de origem para conceder o trabalho externo demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de trabalho externo exige a verificação de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. 2. A ausência de requisitos subjetivos, como histórico disciplinar desfavorável, justifica o indeferimento do benefício. 3. O reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 968.475/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.739/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 887.574/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 795.970/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 797.831/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011788 - RJ (2025/0219023-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRABALHO EXTERNO. REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de trabalho externo para apenado em regime semiaberto.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento do trabalho externo, destacando a ausência de requisito subjetivo, relativo ao histórico disciplinar desfavorável do apenado, que inclui evasões do sistema prisional, descumprimento de benefícios, cometimento de novos delitos e manutenção da chefia e controle de organização criminosa dentro do presídio. A Corte Local também pontuou a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do trabalho externo, baseado na ausência de requisitos subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de trabalho externo não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
5. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no histórico penal do apenado, que registra evasões e descumprimento de benefícios, bem como no exercício, dentro da unidade prisional, de posição de chefia em organização criminosa.

6. Revisar a decisão do Tribunal de origem para conceder o trabalho externo demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de trabalho externo exige a verificação de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. 2. A ausência de requisitos subjetivos, como histórico disciplinar desfavorável, justifica o indeferimento do benefício. 3. O reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 968.475/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.739/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 887.574/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 795.970/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 797.831/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do trabalho externo, harmonizado com PAD, eis que os presos nesse benefício são monitorados com tornozeleira eletrônica.

Ressalta, quanto ao requisito subjetivo, o comportamento classificado como excepcional desde 11/10/2019, o trabalho efetuado na unidade SEAP/PEB desde 18/5/2021, a conclusão de cursos profissionalizantes e a ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

Requer, ao final, o provimento do recurso por este Órgão Julgador.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a decisão ora agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 123 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício da saída temporária, o apenado, submetido ao regime semiaberto, deve preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena e compatibilidade com os seus objetivos) e subjetiva (comportamento adequado durante a execução penal).

Por oportuno, confira-se a redação desse dispositivo:

"Art. 123 - A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena."

Analizando o caso, o Tribunal Estadual confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravante que cumpre pena total de 70 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado reiteradas vezes, receptação, tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa, estando o término da sua pena previsto para 21/07/2050, com pena remanescente de 43 anos, 09 meses e 20 dias, conforme relatório da situação processual executória, gerado em 20/05/2025.

Atualmente, o recorrente cumpre pena no regime semiaberto.

Impende registrar que a concessão do benefício do trabalho extramuros encerra faculdade confiada ao prudente arbítrio do Juízo da Execução e reclama a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 123 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, o artigo 123, III, da Lei de Execuções Penais dispõe de modo claro que a autorização para as saídas temporárias somente pode ser concedida no caso de o benefício ser compatível com os objetivos da pena.

[...]

Portanto, para que a autorização possa ser concedida, mister seja avaliado se o benefício será compatível com os objetivos da pena, quais sejam, a reprovação pela conduta praticada e a prevenção geral e especial.

Segue a r. decisão que indeferiu a benesse pretendida (doc. 02 – fls. 07/08):

"Trata-se de pleito defensivo para concessão de TEM.

Exames criminológicos na seq. 783.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, o apenado foi condenado à pena total de 70 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado reiteradas vezes, tráfico de drogas e organização criminosa. O término de pena está previsto para ocorrer apenas em 23/07/2050.

Em que pese a gravidade abstrata dos crimes não seja fundamento idôneo para o indeferimento dos benefícios, é certo que as circunstâncias concretas devem ser consideradas na individualização da pena.

Consta dos autos que o executado, vulgo 'Robinho do Dendê', 'Bita', 'Edmundo' ou 'Manjubinha', atuava no comando do tráfico internacional de drogas de dentro do presídio, operacionalizando uma engenhosa engrenagem de compra e venda de drogas, internacional, o que ensejou a sua condenação perante a Justiça Federal, àquela que figura sua pena mais alta de todo seu montante de anos contabilizados, qual seja, 30 anos e 8 meses de reclusão.

Além disso, o apenado possui histórico desfavorável de descumprimento, visto que já se evadiu do sistema por duas vezes, voltando a cometer novos delitos, conforme TFD, o que demonstra a ausência de responsabilidade no cumprimento da pena.

O trabalho externo é modalidades de saída concedida ao apenado em regime semiaberto que demonstra bom comportamento e perfil carcerário compatível com os benefícios, visto que exige relevante comprometimento com a execução da pena. Acresça-se que tal benefício visa a preparar o apenado para o retorno ao livre convívio social, de forma prudente e gradativa.

Deve-se reconhecer, assim, que o apenado, se posto em liberdade, sob a forma de trabalho extramuros, poderá novamente frustrar os objetivos da execução penal, deixando de cumprir as condições de seu benefício além do risco concreto de vulnerar a ordem pública em função de eventual reiteração criminosa.

Em que pese o apenado atender ao requisito objetivo, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo, uma vez que as suas condições pessoais indicam que a concessão dos benefícios pleiteados poderá ensejar a reiteração criminosa, frustrando-se os objetivos da execução de sua pena e turbando a ordem pública.

Neste ponto vale ressaltar que o comportamento carcerário adequado a que alude o inciso I, do artigo 123, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, pois o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de trabalho externo por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores para concessão do benefício.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Camila Rocha Guerin Magistrado(a)' Grifo nosso

Verifica-se nos autos que o ora agravante, vulgo 'Robinho do Dendê', 'Bita', 'Edmundo' ou 'Manjubinha', exercia função de comando do tráfico internacional de drogas de dentro do presídio, operacionalizando uma engenhosa engrenagem de compra e venda de drogas, internacional, o que ocasionou a sua condenação perante a Justiça Federal. Tendo sido esta condenação a pena mais alta de todo seu montante de anos contabilizados, qual seja, 30 anos e 8 meses de reclusão. (doc. 02 – fls. 07) Compulsando os autos, vê-se ainda que o agravante possui histórico de evasões e descumprimento de benefícios, restando demonstrada sua propensão à reincidência. Durante seu exame criminológico (seq. 537.1 dos autos originários de nº 0131371-32.1993.8.19.0001), o agravante atribui à sua imaturidade o envolvimento com atividades ilícitas, no entanto, observa-se que depois de quase 10 anos da CES de 2009 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), foi condenado pela prática do delito de organização criminosa em 2018, com sentença proferida em 2020, onde ficou comprovado que o ora agravante era um dos líderes da organização criminosa,

que atuava no comércio intermunicipal de drogas, armas e munições e, mesmo encarcerado, comandava do presídio através do uso de aplicativos de trocas de mensagens.

Acrescente, ainda, que, mesmo que o agravante venha fazendo cursos dentro da unidade prisional, o fato de continuar exercendo a chefia e o controle de uma organização criminosa de dentro do presídio, revela total falta de respeito às instituições, ensejando demonstração incontestável de inegável descaso para com o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Neste sentido, verifica-se que as circunstâncias personalíssimas afastam a possibilidade de qualquer saída temporária e contato com a sociedade neste momento da execução da pena.

Ressalta-se, por oportuno, que a reiteração da prática de crimes graves, refletida na pena extensa, indica comportamento mais refratário à convivência em sociedade.

Destaca-se que o ora agravante é reincidente e cometeu crimes com violência e/ou grave ameaça.

Em sua ficha disciplinar, constata-se que o agravante possui histórico disciplinar desfavorável, falta grave por fugas, a demonstrar ausência de responsabilidade e disciplina para alcançar o benefício que o colocaria em liberdade desvigiada.

Necessário gizar que a ausência de faltas disciplinares nos últimos 12 meses, não é garantidora por si só ao benefício ora requerido.

Impende salientar que o comportamento carcerário adequado a que alude o inciso I, do artigo 123, da LEP deve abarcar toda a execução de sua pena, uma vez que o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo.

[...]

Destarte, da análise dos autos, observa-se que não se encontra satisfeito o requisito de ordem subjetiva e, por consequência, o agravante não tem direito, no momento, ao benefício requerido (TEM).

O regime semiaberto não garante, por si só, o direito de obter tal benesse, visto que a saída temporária depende da análise de requisitos subjetivos e objetivos, sob pena de romper o objetivo ressocializador e progressivo da execução penal que visa uma gradativa reintegração do apenado.

Como cediço, a concessão do benefício postulado deve ser compatível com os objetivos da pena (artigo 123, III, da Lei 7.210/84), só devendo ser concedido quando se mostrar benéfico e não comprometer o processo ressocializador.

Além disso, as benesses devem ser concedidas de forma gradual, à medida em que o apenado vá demonstrando aptidão para usufruir o benefício de modo proporcional à pena imposta.

O direito subjetivo do preso deve ser ponderado com o direito da coletividade à segurança social, pois, incabível a reinserção de um indivíduo na sociedade, sem que haja condições pessoais para tanto, o que conforme o caso do agravante, não deu mostras suficientes de que pode retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Ressalta-se que a saída extramuros, por ora, não se coaduna com o objetivo da pena, pois serviria, inclusive, de estímulo para eventual fuga ou que volte a delinquir, haja vista que o agravante ficará nas ruas sem qualquer supervisão.

Diante de tal moldura, entendemos que o agravante ainda não preencheu o sobredito artigo 123, III da Lei de Execução Penal, obstaculizando o pretendido pleito defensivo de TEM harmonizado com PAD, com tornozeleira eletrônica." (e-STJ, fls. 48-53, com grifos no original).

Da leitura do trecho acima transcrito, observo que o indeferimento da saída temporária, na modalidade trabalho externo, teve como base a ausência do requisito subjetivo, tendo sido destacado pela Corte de origem o histórico disciplinar desfavorável do reeducando, que ostenta registro de evasões do sistema prisional e cometimento de novos delitos. Outrossim, ressaltou-se a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A respeito, a jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que o fato de o apenado ter progredido ao regime semiaberto não lhe assegura o direito à saída temporária, estando devidamente fundamentada a decisão que a indefere com base no histórico prisional conturbado e na ausência de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Por oportuno, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECENTE PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO GRADUAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de apenado, no qual se pleiteava a concessão de trabalho extramuros. O apenado foi condenado a 14 anos e 8 meses de reclusão por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa, e progrediu ao regime semiaberto há menos de dois meses.

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do trabalho extramuros, baseado na ausência de requisitos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado.

3. A concessão de trabalho extramuros não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do trabalho extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, considerando que seu deferimento seria prematuro e incompatível com os objetivos da pena.

5. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder o trabalho extramuros, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 968.475/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. TRABALHO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, 'o apenado cometeu novo crime, após alcançar a liberdade, vindo a ser preso novamente em flagrante, pelo que, não cumpriu, satisfatoriamente, a benesse anteriormente concedida conforme consta do Atestado da Pena juntado aos presentes autos'.

2. A esse respeito, já salientou o Superior Tribunal de Justiça, em conjuntura assemelhada, que, '[n]o tocante à saída temporária (para estudo e trabalho externo), as instâncias ordinárias entenderam ser o benefício incompatível com os objetivos da pena. Além de o exame criminológico realizado ter sido inconclusivo, o apenado cometeu novo delito no curso da execução penal, após obter um benefício liberatório anterior' (AgRg no HC n. 869.383/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/4/2024.)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 938.739/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. APENADO APONTADO COMO CHEFE DO TRÁFICO EM NITERÓI, SÃO GONÇALO E ITABORAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATESTADO DE EXCELENTE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de debruçar-se acerca do tema em diversos julgados, no sentido de que, no alusivo ao benefício da saída temporária, a desconstituição das conclusões alcançadas nas instâncias anteriores sobre os requisitos subjetivos dos incisos I e III, do art. 123, da Lei de Execução Penal, exige o reexame do arcabouço fático-probatório da execução penal, o que mostra-se incabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. No caso, o Tribunal de origem negou o pedido de saída temporária, diante da ausência de cumprimento do requisito subjetivo do reeducando, consubstanciado não apenas na gravidade dos crimes cometidos, na longa pena a cumprir e na ausência de falta grave nos últimos 12 meses, mas, também, possui histórico de evasão, índice de alta periculosidade, no SIPEN, sendo apontado como o chefe do tráfico em Niterói, São Gonçalo e Itaboraí.

4. Ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, diante da análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de saída temporária pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 887.574/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS OBJETIVOS DA PENA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 123 da LEP: A autorização da visita periódica ao lar será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
3. O Tribunal de Justiça estadual fundamentou a decisão com base no histórico penal que registra várias faltas disciplinares de natureza grave e média, incluindo fuga registrada, anteriormente, quando no gozo do mesmo benefício de saída temporária e, também, com base no parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a autorização para saídas temporária leva em consideração o comportamento do sentenciado no cumprimento de pena. Precedentes.
5. Na hipótese em questão, consta no boletim informativo de pena que o executado possui histórico com registros de várias faltas disciplinares no curso do cumprimento de pena, dentre as quais duas evasões, uma em 2017 e outra em 2018.
6. 'Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado' (AgRg no HC n. 734.258/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).
7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 795.970/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023 .)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão do benefício de saída temporária, o art. 123 da Lei de Execução Penal exige o comportamento adequado do condenado, o cumprimento de 1 /6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
2. Na hipótese, as instâncias de origem negaram o pedido de saída temporária em face da ausência do requisito subjetivo do reeducando, consubstanciado não apenas na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena a cumprir, mas também no fato de que, após a concessão do livramento condicional, o apenado cometeu novo crime, e ainda ostenta registro em sua execução de duas evasões, nas quais também voltou a delinquir.
3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual o apenado ter progredido ao regime semiaberto não lhe assegura o direito à saída temporária ou à visitação periódica ao lar, devendo ser analisado o cumprimento do requisito subjetivo para a concessão dos benefícios.
4. Nessa linha de raciocínio, estando consignada a ausência do requisito subjetivo para a aquisição das benesses, impõe-se a aplicação da jurisprudência firmada por ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que o afastamento das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, quanto ao não cumprimento do requisito subjetivo para a obtenção da VPL ou do TEM, enseja o inevitável reexame fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 797.831/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Nessa linha de raciocínio, não verifico ilegalidade apta a conceder a ordem, de ofício.

Aponto, ainda, que afastar as conclusões adotadas pelas instâncias de origem quanto à ausência de cumprimento do requisito subjetivo para aquisição da saída temporária, bem como da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, enseja o inevitável reexame fático-probatório, inadmissível na via estreita do *writ*. Ilustrativamente, anotem-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INDEFERIMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O benefício das saídas temporárias pressupõe o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 123 da LEP. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito da defesa, tendo em vista a recomendação negativa no laudo técnico, que avaliou o agravante, bem como o fato de que ele próprio informou não ter interesse no benefício.

2. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento esse incompatível com os estreitos limites da via eleita.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 840.194/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123, III, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO: INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - No presente caso, as instâncias ordinárias deixaram de conceder o benefício da visita periódica ao lar, por entender que não se mostrava compatível com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP).

III - Em recente julgado, esta Quinta Turma, reiterou a tese já assentada de que a concessão de saída temporária não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto (AgRg no HC n. 690.521/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2022).

IV - Assim, deve ser gradual o contato do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução e de se observar a efetiva compatibilidade de maiores benefícios com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado. Precedentes.

V - De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos *habeas corpus*. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 720.890/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0219023-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.011.788 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01313713219938190001 1313713219938190001 50026268020258190500

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.